



CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERANTINA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER CONJUNTO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
E COMISSÃO DE FINANÇAS nº 001/2024

Assunto: Projeto de Resoluções nº. 01 e 02/2024

Autor: Mesa Diretora da Câmara Municipal de Esperantina – PI

Ementa: Reajusta o valor dos vencimentos dos vereadores e servidores do Poder Legislativo do Município de Esperantina- PI e dá outras providências.

Conclusão CCJ: Parecer **FAVORÁVEL** à tramitação, discussão e votação do presente projeto de lei

Conclusão CF: Parecer **FAVORÁVEL** à tramitação, discussão e votação do presente projeto de lei

I – RELATÓRIO

Por determinação regimental foi distribuído à Comissão de Constituição e Justiça, Projeto de Lei que “Reajusta o valor do subsídio dos vereadores e vencimentos dos servidores do Poder Legislativo do Município de Esperantina- PI e dá outras providências”.

As razões para apresentação da proposta foram delineadas na justificativa.

É o relatório. Passa-se a opinar.

II – DA ADMISSIBILIDADE

Quanto a admissibilidade, observa-se que a proposição está redigida em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrita por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em sua ementa, tudo na conformidade do disposto no art. 109, do Regime Interno da Câmara Municipal de Esperantina – PI.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO

Quanto à iniciativa legislativa, a referida proposição não apresenta qualquer óbice, haja vista que no art. 35, II da Lei Orgânica do Município de Esperantina – LOM, respectivamente:

Art. 35. À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I. tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II. propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos, com aprovação do Plenário;

O projeto de lei em voga, portanto, encontra-se em conformidade com o exigido pelo ordenamento jurídico em vigor, haja vista que foi enviado a esta Casa Legislativa através da Chefe do Poder Executivo Municipal.

Conforme já demonstrado acima, o presente projeto de lei não padece de vício de inconstitucionalidade formal subjetiva, haja vista que atendeu ao disposto no art. 35, incisos II, da LOM, observando, assim, o Princípio da Separação dos Poderes, insculpido no art. 2º, da



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERANTINA
CNPJ: 06.842.827/0001-29

CRFB/88.

Note-se ainda que esta Comissão não detectou anomalias jurídicas ou impeditivos de ordem legal no presente Projeto de Lei, especialmente com relação às vedações previstas na Lei Complementar Federal nº. 173/2020.

Diante das considerações acima expendidas, conclui-se que o projeto merece prosperar.

IV- DA CONCLUSÃO

Desse modo, opina a Comissão de Constituição e Justiça e Finanças, ora reunidas, **FAVORAVELMENTE** pela tramitação, discussão e votação dos Projetos de Resolução n. 01 e 02/2024, sob análise.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Câmara Municipal de Esperantina, 09 de fevereiro de 2024.

SIGNATARIOS:

AIRTON PIRES ALVES
Presidente - CCJ

EPAMINONDAS ALBUQUERQUE
Secretário - CCJ

BEBÉ VITÓRIA
Relator - CCJ

PROF. JÚNIOR RODRIGUES
Presidente - CF

DOMINGOS LUÍS FERREIRA
Secretário - CF

LUIZ DIONIZIO
Relator - CF